LEI MUNICIPAL N.º 1.315, DE 13 DE MARÇO DE 2002.

Dispõe sobre a prática do comércio ambulante no Município de Indianópolis e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 37, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º. O exercício do comércio ambulante, no Município de Indianópolis, mesmo que em caráter provisório, dependerá, obrigatoriamente, de licença especial expedida pela Prefeitura Municipal, na forma prevista pela Lei Complementar n.º 04 de 30 de dezembro de 1993 e pela legislação tributária municipal.

Art. 2º. O praticante de comércio ambulante que não tiver a licença prevista pelo artigo anterior, ficará sujeito a aplicação de multa e à apreensão das mercadorias encontradas em seu poder no momento da autuação.

Art. 3º. As multas de que trata o artigo anterior terão os seguintes valores:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
I - comércio ambulante de móveis e elétrico-eletrônicos	R$ 150,00
II - comércio ambulante de produtos importados	R$ 40,00
III - comércio ambulante de confecções	R$ 40,00

§ 1º. Na reincidência do descumprimento do disposto nesta Lei, a multa será aplicada com seu valor em dobro.

§ 2º. Não será considerada reincidência de infração, quando entre a data de autuação da primeira e o cometimento da segunda, tiver transcorrido prazo superior a um ano.

§ 3º. Os valores previstos neste artigo serão atualizados pela mesma forma adotada pelo Governo Federal, na correção de seus créditos fiscais, até que o Município de Indianópolis venha adotar forma legal específica.

Art. 4º. Quando houver apreensão de mercadorias, somente será ela liberada após a concessão da licença de que trata o art. 1º desta Lei, bem como o pagamento da multa devida, na forma prevista pelo artigo anterior.

Art. 5º. É vedado ao comerciante ambulante, sob pena de aplicação das penalidades previstas pelo artigo anterior, além das vedações já previstas no art. 93 da Lei Complementar n.º 04 de 30 de dezembro de 1.993, o comércio de qualquer mercadoria ou objeto não especificado no ato de sua licença.

Art. 6º. Será também considerado infrator desta Lei, aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém na prática de sua infração, a ele se aplicando as mesmas penalidades cabíveis.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Indianópolis-MG, 13 de março de 2002.

JOSÉ HELVÉCIO FERNANDES DE REZENDE
Presidente da Câmara